

6. Distribuição: 3ª RELATORIA

7. Representante do MPC: Procurador(a) JOSE ROBERTO TORRES GOMES

**EMENTA:** CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTRIBUIÇÃO PATRONAL A MENOR. O APONTAMENTO DA IRREGULARIDADE VERSA SOBRE O NÃO REGISTRO CONTÁBIL (ORÇAMENTÁRIO E PATRIMONIAL) DA CONTRIBUIÇÃO PATRONAL VINCULADA AO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL, TENDO EM VISTA QUE NÃO FOI CONTABILIZADO O PERCENTUAL MÍNIMO EXIGIDO DE 20%, DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÕES, DESCUMPRINDO O ART. 195, I, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 22, INCISO I, DA LEI FEDERAL Nº 8.212/1991, CONSTITUINDO RESTRIÇÃO DE ORDEM LEGAL GRAVÍSSIMA (ITENS 2.3, 2.5 E 2.7 E 3.2.1 - ANEXO I - DA IN TCE/TO Nº 02 DE 2013);. HOUVE O REGISTRO CONTÁBIL NO ELEMENTO DE DESPESA 31.90.13 DO VALOR DE R\$ 4.574,94 (QUATRO MIL, QUINHENTOS E SETENTA E QUATRO REAIS E NOVENTA E QUATRO CENTAVOS), CORRESPONDENDO A 19,55% DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, HAVENDO UMA DIFERENÇA A MENOR DE R\$ 339,06 (TREZENTOS E TRINTA E NOVE REAIS E SEIS CENTAVOS). AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. HÁ DESPESAS COM A FOLHA DE PAGAMENTO DO RPPS REGISTRADA NO VALOR DE R\$ 106.190,77 (CENTO E SEIS MIL, CENTO E NOVENTA REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO DA COTA PATRONAL DEVIDA AO RPPS. OCORRE QUE REFERIDA IRREGULARIDADE NÃO FOI OBJETO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA AO RESPONSÁVEL, RAZÃO PELA QUAL DEIXA-SE DE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO PARA EMISSÃO DO JUÍZO ACERCA DA MATÉRIA, INOBTANTE A INSTRUÇÃO NÃO TENHA SIDO REALIZADA A CONTENTO. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS.

8. Decisão:

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Prestação de Contas de Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Dianópolis – TO, exercício de 2018, sob a responsabilidade do senhor Adimirco Fernandes Silva, gestor.

Considerando que o apontamento da irregularidade versa sobre o não registro contábil (orçamentário e patrimonial) da contribuição patronal vinculada ao Regime Geral de Previdência Social, tendo em vista que não foi contabilizado o percentual mínimo exigido de 20%, dos vencimentos e remunerações, descumprindo o art. 195, I, da Constituição Federal e art. 22, inciso I, da Lei Federal nº 8.212/1991, constituindo restrição de ordem legal gravíssima (itens 2.3, 2.5 e 2.7 e 3.2.1 - Anexo I - da IN TCE/TO nº 02 de 2013);

Considerando que o cálculo realizado pela equipe técnica, como a citação e a descrição no voto fazem referência ao registro contábil da contribuição patronal. No relatório técnico constante do evento 12 (Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 306/2019), não fora contemplada a análise do recolhimento da respectiva contribuição, a não ser a parte do segurado, que é lançada no Demonstrativo da Dívida Flutuante (anexo 17), na conta contábil denominada valores restituíveis.

Considerando que em análise da documentação apresentada em confronto com os registros contábeis extraídos do SICAP-Contábil, verifica-se que o total registrado na contabilidade no elemento de despesas 319011 – vencimentos e vantagens fixas foi de R\$ 129.590,77 (cento e vinte e nove mil, quinhentos e noventa reais e setenta e sete centavos), sendo R\$ 23.400,00 (vinte e três mil e quatrocentos) correspondente a folha do Regime Geral de Previdência Social e R\$ 106.190,77 (cento e seis mil, cento e noventa reais e setenta e sete centavos) refere-se a folha do Regime Próprio de Previdência Social;

Considerando que houve o registro contábil no elemento de despesa 31.90.13 do valor de R\$ 4.574,94 (quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e quatro centavos), correspondendo a 19,55% dos vencimentos e vantagens fixas, havendo uma diferença a menor de R\$ 339,06 (trezentos e trinta e nove reais e seis centavos);

Considerando que há despesas com a folha de pagamento do RPPS registrada no valor de R\$ 106.190,77 (cento e seis mil, cento e noventa reais e setenta e sete centavos), sem o correspondente registro da cota patronal devida ao RPPS.

Considerando que a irregularidade referente ao RPPS não foi objeto do contraditório e da ampla defesa ao responsável;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, em:

8.1. Julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas apresentadas pelo senhor Adimirco Fernandes Silva, gestor do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Dianópolis – TO, no exercício de 2018, com fundamento no artigo no artigo 85, II, e art. 87 da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 76 do Regimento Interno, dando-se quitação à responsável.

8.2. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que:

- a) publique esta decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;
- b) dê ciência da decisão à responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

8.3. Após atendimento das determinações supra, sejam estes autos enviados à Coordenadoria de Protocolo Geral, para as providências previstas na Portaria nº 372, de 08/04/2013, do Gabinete da Presidência.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 15 do mês de junho de 2020 .

Presidiu o julgamento a Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Votou divergente do Relator a Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Acompanhou o Voto Divergente o Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Maioria Absoluta.



Documento assinado eletronicamente por:  
**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 22/06/2020 às 19:28:15**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 22/06/2020 às 17:35:33**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **72794** e o código CRC **1E645FB**

#### ACÓRDÃO TCE/TO Nº 245/2020-PRIMEIRA CÂMARA

1. Processo nº: 1434/2018
2. Classe/Assunto: 4.PRESTAÇÃO DE CONTAS  
12.PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR - 2017
3. Responsável(éis): EURIPEDES DO CARMO LAMOUNIER - CPF: 05187842153  
MANOEL LINDOMAR ARAUJO LUCENA - CPF: 30954789172  
MARISTELA ALVES - CPF: 06172286803
4. Origem: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS
5. Relator: Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
6. Distribuição: 5ª RELATORIA
7. Representante do MPC: Procurador(a) ZAILON MIRANDA LABRE RODRIGUES

**EMENTA:** ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE ORDENADOR. CONTAS REGULARES.

8. Decisão:

Vistos, relatados e discutidos estes que trata-se da Prestação de Contas de Ordenador de Despesas dos senhores Eurípedes do Carmo Lamounier, Desembargador Presidente, Manoel Lindomar Araújo Lucena, contador e Maristela Alves, diretora financeira, todos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, relativas ao exercício 2017 (autos nº 1434/2018).

Considerando que não houve auditoria no exercício;

Considerando a manifestação do representante do Ministério Público de Contas pela regularidade das presentes contas;

Considerando que a existência de fato novo será analisado em processo próprio.

Considerando que a análise se refere aos documentos contidos nos autos.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

8.1. Com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso I, "a" e 86 da Lei nº 1284, de 17 de dezembro de 2001, c/c art. 75 do Regimento Interno, JULGAR as presentes contas REGULARES, dando-se quitação aos senhores Eurípedes do Carmo Lamounier, Desembargador Presidente, Manoel Lindomar Araújo Lucena, contador e Maristela Alves, diretora financeira, todos do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no exercício de 2017.

8.2. Determinar a publicação desta Decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, na conformidade do artigo 27 da Lei Estadual nº 1.284/2001 e artigo 341, §3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários.

8.3. Determinar à Secretaria da Primeira Câmara que dê ciência da Decisão ao responsável, por meio processual adequado, em conformidade com o art. 10, da Instrução Normativa nº 01/2012.

8.4. Após cumpridas as determinações supra e ocorrido o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Protocolo Geral para as providências de mister.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 15 do mês de junho de 2020 .

Presidiu o julgamento a Conselheira Doris de Miranda Coutinho. Votou parcialmente com a Relatora o Conselheiro José Wagner Praxedes. Votou com a Relatora o Conselheiro Manoel Pires dos Santos. Presente, representando o Ministério Público de Contas junto ao Tribunal, o Procurador Oziel Pereira dos Santos. O resultado proclamado foi por Unanimidade.



Documento assinado eletronicamente por:

**DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 19/06/2020 às 20:28:56**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.

**OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 19/06/2020 às 17:07:36**, conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **53663** e o código CRC 5A24AFE

#### RESOLUÇÃO Nº 463/2020-PRIMEIRA CÂMARA

- |                                 |  |
|---------------------------------|--|
| <b>1. Processo nº:</b>          | 2718/2020  |
| <b>2. Classe/Assunto:</b>       | <b>8.ATO DE PESSOAL</b><br><b>9.RESERVA REMUNERADA - Conforme PORTARIA: 001538/2019 De: 21/10/2019</b><br><b>SHARLLES FERNANDO BEZERRA LIMA - CPF: 58602640110</b> |
| <b>3. Responsável(éis):</b>     | <b>EZEQUIAS TOMAZ DE SOUSA - CPF: 49090976191</b>  |
| <b>4. Interessado(s):</b>       | <b>INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV</b>   |
| <b>5. Origem:</b>               | <b>TOCANTINS</b>   |
| <b>6. Órgão vinculante:</b>     | <b>POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS</b>  |
| <b>7. Relator:</b>              | <b>Conselheiro Substituto ORLANDO ALVES DA SILVA</b>   |
| <b>8. Representante do MPC:</b> | <b>Procurador(a) MARCIO FERREIRA BRITO</b>   |

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. RESERVA REMUNERADA. LEGAL. DETERMINAR REGISTRO.

9. DECISÃO:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, concernente a Portaria n. 1.538 de 21 de outubro de 2019, originária do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, que transferiu para a Reserva Remunerada, com proventos integrais e reajuste por paridade, na Graduação de Primeiro Sargento, Referência J, o Policial Militar Ezequias Tomaz de Souza pertencente ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Tocantins, cujas condições estão estabelecidas no próprio Ato concessório, publicado no Diário Oficial do Estado n. 5.481 de 11 de novembro de 2019.

Considerando a legitimidade da parte requerente; a competência deste Tribunal de Contas para apreciar e julgar os Atos de transferência para Reserva Remunerada estabelecidos no artigo 71, inciso III da Constituição Federal c/c art. 33, inciso III da Constituição Estadual;

Considerando ainda, que a parte interessada cumpriu os requisitos necessários para a concessão do benefício de transferência para Reserva Remunerada nos termos requerido, conforme previsão legal mencionada acima;

Considerando finalmente, os Pareceres da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal; do Conselheiro Substituto e do Representante do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas, com manifestação favorável, considerando finalmente o acervo documental colacionado aos autos;

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, IV; 10, II e 109, II da Lei Orgânica do TCE/TO n. 1.284 de 17 de dezembro de 2001 c/c os artigos 112s do Regimento Interno deste Tribunal de Contas:

**9.1. Considerar legal** a Portaria n. 1.538 de 21 de outubro de 2019, originária do Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins - IGEPREV/TO, que transferiu para a Reserva Remunerada, com proventos integrais e reajuste por paridade, na Graduação de Primeiro Sargento, Referência J, o Policial Militar Ezequias Tomaz de Souza pertencente ao Quadro de Praças da Polícia Militar do Estado do Tocantins, cujas condições estão estabelecidas no próprio Ato concessório, publicado no Diário Oficial do Estado n. 5.481 de 11 de novembro de 2019 e, por consequência **determinar** o devido **registro** nesta Corte de Contas;

**9.2. Julgar legal** a despesa decorrente do Ato concessivo, nos termos do artigo 10, II da Lei Estadual n. 1.284 de 2001;

**9.3. Determinar** à Secretaria da 1ª Câmara que dê ciência da Decisão aos responsáveis e parte interessada, por meio processual adequado;